Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3478/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1243/2013
PROTOCOLO	:	1388349
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 248/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 175/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, VISANDO ATENDER O TRANSPORTE DOS USUÁRIOS EM RISCO SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42. 220,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO VEÍCULOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o presente processo ao Contrato administrativo nº 248/2012, promovido entre o munícipio de Porto Murtinho e a empresa Perkal Automóveis Ltda., com o objetivo de adquirir veículo, tipo passeio, para transporte de passageiro, visando atender o transporte dos usuários em risco social.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº 175/2012 e, a formalização do presente contrato.

A 6ª ICE examinou o processo e, emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-1578/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão e do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."



O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1827/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constatou-se por meio da documentação acostada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato Administrativo nº 248/2012** contém as cláusulas essenciais.

Diante disso acolho os posicionamentos exauridos tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 175/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 248/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 26 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr